

PARA: SGE
DE: SEP

MEMO/CVM/SEP/Nº303/14
DATA: 02.12.14

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
MAORI S.A.
Processo CVM nº RJ-2014-13624

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 01.12.14, pela MAORI S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pelo atraso de 28 (vinte e oito) dias no envio do documento **DFP/2013**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº317/14, de 23.10.14 (fls.05).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/03):

a) "a Companhia Maori, contudo, solicita a reconsideração da penalidade aplicada pelas autoridades da CVM em atendimento as razões abaixo aduzidas";

b) "destacamos, preliminarmente, conforme apontados nas Demonstrações Financeiras periódicas e Cadastrais, a Companhia Maori é uma empresa sem atividades operacionais há vários anos, possuindo apenas um acionista que detém a totalidade das suas ações";

c) "em relação ao Ofício de multa recorrido, ressaltamos, que a Sociedade não foi intimada e/ou citada sobre o atraso na entrega da obrigação em comento, conforme dispõe o art. 3º da Instrução CVM nº 452/2007, 'in verbis':

'Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada";

d) "tal dispositivo tem como objetivo o acompanhamento das informações prestadas pelos participantes do mercado de ações, bem como minimizar o impacto das penalidades sobre as empresas. O que não ocorreu no caso em tela";

e) "com base no exposto acima, verifica-se que em nenhum momento a empresa teve a intenção ou prejudicou o mercado, pois encontra-se em situação de inatividade, enviou as informações DFP/2013 de forma espontânea, as quais não prejudicaram o mercado pelo atraso uma vez que possui apenas um único acionista que participou e aprovou a elaboração das Demonstrações";

f) "há de considerar também a boa-fé objetiva da empresa na apresentação espontânea das informações, bem como a capacidade financeira, reduzindo ou até anulando a multa aplicada a companhia";

g) "de outro modo, caso os argumentos e fatos apresentados acima não satisfaça a anulação da multa aplicada, o que não espera a Sociedade, como é de conhecimento, tratando-se de multa aplicada pelo descumprimento de obrigação, esta há de ser proporcional à capacidade econômica da empresa, prevista nos dispositivos da legislação brasileira vigente, ou seja, ao atendimento da capacidade contributiva e da vedação ao confisco"; e

h) "diante de todo o exposto, requer a empresa que seja acolhida a presente defesa, a fim que seja anulada a multa aplicada, tendo em vista as razões acima elencadas".

Entendimento

3. O documento **Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP**, nos termos do art. 28, inciso II, item "a", da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue em até 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social ou na mesma data de envio das Demonstrações Financeiras, o que ocorrer primeiro.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso seu Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas - DFP, ainda que: (i) a Recorrente seja uma empresa sem atividades operacionais; (ii) tenha apenas um acionista; e (iii) não tenha causado prejuízo ao mercado.

5. Ademais, é importante ressaltar que:

a) não se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76); e

b) o valor diário da multa está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria "A", como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, pelo que não é possível a redução do seu valor.

6. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Recorrente, o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.14 (fls.06); e (ii) a MAORI S.A encaminhou o documento DFP/2013 somente em **29.04.13** (fls.04 e 07).

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela MAORI S.A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para

deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas